

32120



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.001564/99-39
Recurso nº : 130.463
Acórdão nº : 202-17.292

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 25/08/06
Rubrica

Recorrente : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA. (atual denominação de Smithkline Beecham Laboratórios Ltda.)
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 08 / 2007
Andrezza Nascimento Schmcikal
Mat. Siape 1377389

COFINS. VENDAS DE ATIVO. RECEITA NÃO OPERACIONAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Não integram a base de cálculo da contribuição a venda de estoques da empresa à outra que adquire a totalidade dos seus ativos. O negócio jurídico deve ser analisado como um todo, caracterizando-se tal operação como receita não operacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA. (atual denominação de Smithkline Beecham Laboratórios Ltda.).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o Dr. Leonardo Viveiros de Castro, OAB/RJ nº 103.660, advogado da recorrente.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

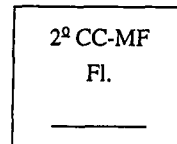
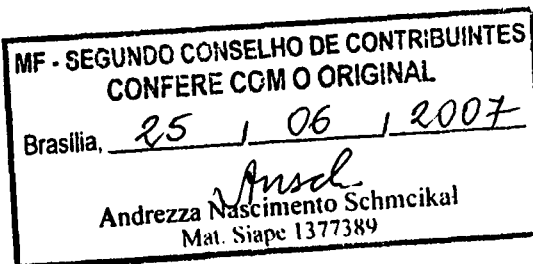
Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.001564/99-39
Recurso nº : 130.463
Acórdão nº : 202-17.292



Recorrente : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA. (atual denominação de Smithkline Beecham Laboratórios Ltda.)

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração de Cofins, lavrado em 13/08/1999, relativo à competência de 20/01/1995, decorrente da falta de recolhimento da contribuição para o PIS relativa à venda de estoques, constante de contrato de compra e venda de ativos, com inflição de multa agravada, por não apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os artigos 11 a 13 da Lei nº 8.218/91.

Inconformada a contribuinte apresenta impugnação, onde defende a inexistência de dispositivo legal que determine a incidência da contribuição nas receitas não operacionais das pessoas jurídicas, conceito no qual incluem-se os valores recebidos pela mesma ao abrigo do contrato de compra e venda de ativos (art. 396 do RIR/94). Os dispositivos legais que regulam o PIS determinam sua incidência sobre o faturamento mensal dos contribuintes.

Prossegue discutindo a necessária distinção dos conceitos de faturamento e de resultados não operacionais, requerendo a insubsistência do lançamento.

Remetidos os autos à DRJ no Rio de Janeiro - RJ, é o lançamento mantido, sob o fundamento de que a venda de estoques, ainda que realizada juntamente com a venda do estabelecimento, é passível de tributação pelo PIS, com base na LC nº 7/70 e alterações posteriores.

Inconformada a contribuinte recorre, essencialmente repisando os argumentos de sua impugnação e reiterando a questão da base de cálculo do tributo.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.001564/99-39
Recurso nº : 130.463
Acórdão nº : 202-17.292

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 25 / 06 / 2007

Andrezza Nascimento Schuncikal
Mat. Siape 1377389

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Tempestivo é o presente recurso e vem acompanhado de arrolamento de bens. Assim, do mesmo conhecimento.

A questão se resume em se saber se as receitas relativas à venda de bens do ativo, incluindo o estoque, compõem a base de cálculo das contribuições sociais, ou seja, se constituem receita operacional.

Conforme inclusive atestado pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ, o negócio jurídico praticado pela recorrente foi alienar toda uma parte de seu empreendimento, incluindo imóveis, maquinário, estoques, bens materiais e imateriais. Nos é informado que toda a divisão veterinária da recorrente, empresa do ramo de produtos farmacêuticos, foi transferida para terceiros.

Deve-se encarar o negócio jurídico como um todo, analisando ser o mesmo tributável ou não, e não fragmentá-lo para se tributar eventuais parcelas que se ache sejam tributáveis.

No caso, a venda do ativo resulta em receita não operacional e entendo que, mesmo estando o estoque dentro do ativo circulante, e não do permanente, está excluído da base de cálculo das contribuições, pois faz parte do negócio jurídico realizado.

Ainda, especificamente quanto à venda do ativo, deve-se analisar se não se trata de operação realizada com abuso de forma, como por exemplo ocorreria se, logo após a operação, o "ativo" alienado fosse imediatamente comercializado pelo adquirente, em parcelas.

Assim, tenho que, no caso, o negócio jurídico praticado não deve ser tributado, ou seja, indevida é a inclusão do estoque na base de cálculo das contribuições.

Este, inclusive, foi o entendimento em precedentes deste Conselho:

"Número do Recurso: 123289

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13807.009971/2001-71

Tipo do Recurso: DE OFÍCIO

Matéria: PIS

Recorrente: DRJ-SÃO PAULO/SP

Recorrida/Interessado: OWENS CORNING FIBERGLAS AS LTDA

Data da Sessão: 20/10/2004 10:00:00

Relator: Adriana Gomes Rêgo Galvão

Decisão: ACÓRDÃO 201-77978

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício.

Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. [assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.001564/99-39
Recurso nº : 130.463
Acórdão nº : 202-17.292

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 06 / 2007
Andrezza Nascimento Schmcikal
Mat. SIAPE 1377389

2ª CC-MF
Fl.

Leonardo Mussi da Silva.

Ementa: PIS. EFEITOS DAS DECISÕES JUDICIAIS. Deve ser cancelado o lançamento de ofício que cobra compensações indevidas se as mesmas estão ao amparo de decisões judiciais. VENDAS DE ATIVO. Não integram a base de cálculo da contribuição a venda de estoques da empresa à outra que adquire a totalidade dos seus ativos. O negócio jurídico deve ser analisado como um todo, caracterizando-se tal operação como receita não operacional. **Recurso de ofício negado.**

Número do Recurso: 127143

Câmara: QUARTA CÂMARA

Número do Processo: 10283.008351/99-42

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: PIS

Recorrente: DPL AUTOMATIZAÇÃO EM PORTÕES E ALARMES LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-BELÉM/PA

Data da Sessão: 17/05/2005 14:00:00

Relator: Nayra Bastos Manatta

Decisão: ACÓRDÃO 204-00123

Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso

Ementa: PIS. BASE DE CÁLCULO. VENDA DE ATIVO. Não integra o faturamento, a base de cálculo da contribuição, a venda de ativo. **Recurso provido."**

Por tal, voto no sentido de se dar provimento ao recurso, cancelando o auto de infração.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.


GUSTAVO KELLY ALENCAR